



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.721414/2011-82
Recurso n° 13.558.7214142021182 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.988 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria PASEP - BASE DE CÁLCULO - SELIC
Recorrente MASCOTE-PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2009

PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO QUE SE LIMITA A APONTAR “ILEGALIDADE” E “FALTA DE AMPARO LEGAL” NO PROCEDIMENTO FISCAL.

A singela e genérica argumentação de que a exigência do Pasep seria ilegal e/ou que estaria desamparada de base legal não pode ser acatada diante do trabalho fiscal que detalhou o seu procedimento e especificou os dispositivos legais infringidos.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado em 02/05/2011 à Prefeitura do Município de Mascote-BA, lavrado para a exigência de diferenças de *Pasep* dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1997 e dezembro de 2009.

De acordo com o autor do procedimento, as diferenças lançadas correspondem à incidência da contribuição sobre rubricas que teriam sido deduzidas indevidamente da base de cálculo pela autuada quando de sua apuração e do recolhimento. Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

Na Impugnação a autuada, preliminarmente, suscitou a **nulidade** da ação fiscal sob a alegação de que a mesma não teria sido precedida de um Termo de Início, em violação à regra constante do art. 196 do Código Tributário Nacional.

No mérito, insurgiu-se contra a utilização taxa Selic como forma de atualização monetária do débito lançado e, em relação a exigência do *Pasep* sobre os valores do *Fundeb*, considerou-a ilegal “uma vez que tais recursos possuem destinação específica”, e, em relação à exação calculada sobre os “Convênios”, que não existiria amparo legal para tanto.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA considerou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2009

NULIDADE. As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEF/FUNDEB. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

Quando ficar comprovado que houve a retenção pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, poderão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios excluir de suas respectivas bases de cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB.

BASE DE CÁLCULO. CONVÊNIOS. Os valores referentes a convênios são tributados pelo Pasep na entidade de direito público destinatária dos recursos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Processo nº 13558.721414/2011-82
Acórdão n.º **3401-001.988**

S3-C4T1
Fl. 336

No Recurso Voluntário a Recorrente repetiu os termos da impugnação, exceção feita à preliminar de nulidade, não mais arguida.

No essencial, é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 22/04/2012, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 02/05/2012, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Em relação à exigência do PASEP, o Recurso da Recorrente foi vazado nos seguintes termos, *verbis*:

“3 DA ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP INCIDENTE SOBRE OS FUNDOS

Desta a outra parte, o procedimento adotado na ação fiscal não pode aferir para efeito de cálculo de contribuição para o PASEP as receitas transferidas da UNIÃO para o FUNDEB, vez que tais recursos possuem destinação específica.

4 DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP INCIDENTE SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CONVÊNIOS) – ILEGALIDADE

No tocante as transferências voluntárias de recursos para o município sob a forma de convênios estes não devem integrar a base de cálculo para a contribuição do PASEP.

Nesse toar, tais valores devem ser expurgados por ausência de amparo legal.”
(sic)

Como se observa, a argumentação da Recorrente é de cunho genérico e se restringe a alegar, de um lado, a “ilegalidade da contribuição para o *Pasep* incidente sobre os Fundos”, e, de outro, a “ausência de amparo legal” para a incidência do *Pasep* sobre as transferências sob a forma de Convênios.

A meu ver, essa singela argumentação revela-se por demais fragilizada, na medida em que, tendo sido lançada quando da impugnação e devidamente rechaçada pela instância ora recorrida, não apresenta nenhum elemento concreto a sugerir ilegalidade no procedimento do Fisco, ou que este tivesse sido realizado sem amparo legal.

Ao contrário, o lançamento restou devidamente fundamentado, citando os dispositivos legais utilizados para a formação da correta base de cálculo da exação, quais sejam, o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, os artigos 6º, § único, e 70 e 71 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, dentre outros, de sorte de que uma simples alegação, repita-se, de forma genérica, de que haveria ilegalidade no lançamento e/ou de que este padeceria de amparo legal não merece acolhida.

Quanto à utilização da Taxa Selic, cabe a aplicação da **Súmula CARF nº 4**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

Processo nº 13558.721414/2011-82
Acórdão n.º **3401-001.988**

S3-C4T1
Fl. 337

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA